



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435279 - RS (2023/0262518-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ARACY BARRETO PACHECO
AGRAVANTE : CHARLES RICARDO TURRA
AGRAVANTE : POSTO DE COMBUSTÍVEIS LINDOLFO COLLOR EIRELI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
SICREDI PIONEIRA RS - SICREDI PIONEIRA RS
ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDATO. RENÚNCIA. COMUNICAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. NÃO EFETUADA. RECURSO INEXISTENTE.

1. A renúncia ao mandato, devidamente notificada ao mandante, resultará em prosseguimento do processo e de eventuais prazos processuais, independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Precedentes.
2. É inexistente o recurso subscrito por advogado que já não mais possui instrumento de mandato nos autos.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435279 - RS (2023/0262518-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ARACY BARRETO PACHECO
AGRAVANTE : CHARLES RICARDO TURRA
AGRAVANTE : POSTO DE COMBUSTÍVEIS LINDOLFO COLLOR EIRELI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
SICREDI PIONEIRA RS - SICREDI PIONEIRA RS
ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDATO. RENÚNCIA. COMUNICAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. NÃO EFETUADA. RECURSO INEXISTENTE.

1. A renúncia ao mandato, devidamente notificada ao mandante, resultará em prosseguimento do processo e de eventuais prazos processuais, independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Precedentes.
2. É inexistente o recurso subscrito por advogado que já não mais possui instrumento de mandato nos autos.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por POSTO DE COMBUSTÍVEIS LINDOLFO COLLOR EIRELI, CHARLES RICARDO TURRA e ARACY BARRETO PACHECO contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso em virtude da ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente contrariados.

No presente recurso (e-STJ fls. 229-241), os agravantes afirmam, em síntese, que as razões do apelo extremo indicaram, de forma clara e inarredável, a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 284/STF.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado, para que a ele seja conferido integral provimento.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 245-251.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece ser conhecida.

Ressalta-se, de início, que os agravantes, devidamente comunicados da renúncia dos poderes que haviam outorgado aos seus representantes (e-STJ fls. 260-265), com ciência inequivocamente comprovada, não constituíram novos advogados para a defesa de seus interesses.

De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a renúncia ao mandato, devidamente notificada ao mandante, resultará em prosseguimento do processo e de eventuais prazos processuais, independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 76, § 2º, I, DO CPC/15.

1. Após a interposição do Agravo Interno, foi apresentada petição (fls. 430-437, e-STJ) informando a renúncia ao mandato pelos advogados da parte agravante. Juntaram-se os documentos que comprovam a ciência da parte (fls. 433-435, e-STJ).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a renúncia de mandato, quando devidamente notificada pelo advogado ao seu constituinte, nos termos do art. 112 do CPC/2015, dispensa determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.468.610/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 27/11/2019.

3. Não obstante, foi proferido despacho (fl. 439, e-STJ) intimando 'Novinvest Corretora de Valores Imobiliários Ltda para regularizar sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil'.

4. Conforme certificado à fl. 450, e-STJ, a parte ficou-se inerte. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização processual, acarreta o não conhecimento do Recurso.

5. Considerando a renúncia do advogado e a falta de regularização da representação por parte da Agravante, até o presente momento, fica configurada a ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. Agravo Interno não conhecido" (AgInt no AREsp 1.935.018/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É ônus da parte a constituição de novo procurador diante da notificação inequívoca do antigo patrono acerca da renúncia do mandato. Precedentes.

2. Hipótese em que o representante da parte agravante renunciou ao mandato, comprovando a comunicação e ciência da mandante, não tendo este constituído novo procurador no prazo legal.

3. Segundo entendimento assente neste Sodalício, considera-se inexistente o

recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos, nos termos da Súmula n. 115 do STJ, que dispõe: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.923.629/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CIÊNCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 76, §2º, I, DO CPC/15.

1. Embargos à execução.

2. É imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do art. 76, §2º, I, do CPC/15. Precedentes.

*3. **A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.** Precedentes.*

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido" (AgInt no AREsp 2.034.909/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se).

Nesse contexto, não pode ser conhecido o recurso subscrito por advogado que já não mais possui instrumento de mandato nos autos.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.435.279 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0262518-9

Número de Origem:

50010910220228210166 5001091022022821016650022199120218210166 50022199120218210166
51380521220228217000 51474420620228217000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARACY BARRETO PACHECO

AGRAVANTE : CHARLES RICARDO TURRA

AGRAVANTE : POSTO DE COMBUSTIVEIS LINDOLFO COLLOR EIRELI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA
RS - SICREDI PIONEIRA RS

ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912

TADEU CERBARO - RS038459

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARACY BARRETO PACHECO

AGRAVANTE : CHARLES RICARDO TURRA

AGRAVANTE : POSTO DE COMBUSTIVEIS LINDOLFO COLLOR EIRELI

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA
RS - SICREDI PIONEIRA RS

ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912

TADEU CERBARO - RS038459

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024